

MEDIDA PROVISÓRIA N° 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescente-se, onde couber, artigo à **Medida Provisória n.º 814, de 28 de dezembro de 2017**, com a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O risco hidrológico suportado pelos agentes de geração hidrelétrica participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE poderá ser repactuado pelos geradores, desde que haja anuênciâa da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, mediante contrapartida dos agentes de geração hidrelétrica, observado o art. 2º-A.

.....”

“Art. 2º-A Os parâmetros de que trata o **caput** do art. 2º serão aplicados retroativamente, de 1º de janeiro de 2013 até 26 de abril de 2017, sobre a parcela da energia cujo agente de geração titular que, até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, tenha:

I - desistido ou não seja autor de ação judicial cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão dessa extinção;

II - renunciado a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação de que trata o inciso I, mediante protocolo de requerimento de extinção do processo com resolução do mérito; e

III – desistido da repactuação ou não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º, para a respectiva parcela de energia.

§1º O valor apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros de que trata o **caput** deste artigo será resarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes com base em preço de referência compatível com o resarcimento de que trata este parágrafo, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia.”

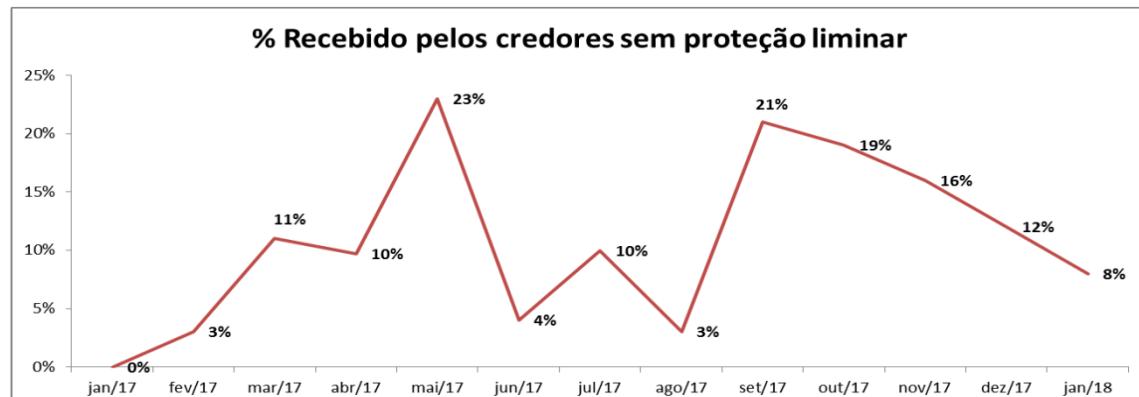
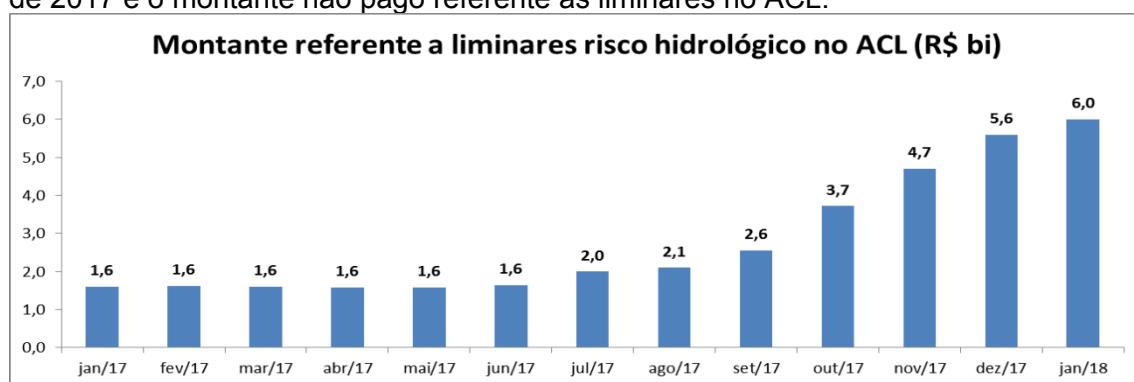
Art. XX. O Poder Executivo, por meio do Ministério de Minas e Energia – MME, regulamentará o artigo 2º-A da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, na redação dada pelo artigo 3º desta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Há três anos os agentes do setor elétrico que têm créditos no Mercado de Curto Prazo (MCP) de energia elétrica estão enfrentando graves problemas para receberem suas receitas. O problema surgiu com o inconformismo dos geradores hidráulicos, participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), que ficaram na posição de devedores e geraram menos energia do que o previsto a seus compromissos e sua garantia física no Ambiente de Contratação Livre (ACL).

A falta de solução administrativa adequada e no momento correto levou tais geradores hidráulicos a procurarem proteção judicial, obtendo dezenas de liminares que os desoneraram do pagamento de seus débitos no MCP.

Esse cenário de judicialização no MCP começou a ficar mais preocupante por volta de agosto de 2015 e foi se agravando cada vez mais. A liquidação financeira que aconteceu em janeiro deste ano, referente à movimentação de nov./2017, mostra que os agentes credores sem proteções judiciais receberam uma adimplênciá próxima de apenas 8%. Os gráficos abaixo mostram o percentual efetivamente recebido pelos credores não amparados por decisões judiciais de preferência no recebimento nas Liquidações Financeiras no Mercado de Curto Prazo desde janeiro de 2017 e o montante não pago referente às liminares no ACL.



Fonte: CCEE (2018).

Em termos de valores monetários, os dados da liquidação financeira no MCP, realizada em janeiro último, dão a magnitude deste imbróglio judicial e o impacto que os credores estão sofrendo, conforme tabela abaixo.

| Liquidação Financeira no MCP de jan./2018 | R\$ bi | % |
|--|-------------|-------------|
| Valor contabilizado | 10,0 | 100% |
| Valor pago | 2,6 | 26% |
| Valor não pago | 7,4 | 74% |
| Referente às liminares risco hidrológico no ACL | 6,0 | 60% |
| Inadimplência de outros valores | 1,4 | 14% |

Fonte: CCEE (2018).

A liquidação financeira acima ocorreu em jan./2018, mas foi referente à nov./2017 e movimentou somente R\$ 2,56 bilhões dos R\$ 10 bilhões efetivamente contabilizados. Do valor não pago, R\$ 1,45 bilhão foi devido a outros valores em aberto na liquidação e R\$ 6 bilhões (60%) foram relacionados com liminares de risco hidrológico no mercado livre, mostrando a relevância de se resolver o imbróglio das liminares no MCP.

Considerando que a Medida Provisória nº 814/2017 altera regras de Leis que dispõem sobre questões relativas à energia elétrica e um dos mais graves problemas enfrentados nessa área diz respeito à inadimplência no Mercado de Curto Prazo – MCP, relativo ao Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, apresenta-se esta emenda que propõe uma repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica junto aos agentes que detêm liminares judiciais com relação ao tema.

O texto considera a componente Geração Fora da Ordem de Mérito – GFOM, que foi reconhecida, através da publicação da Lei nº 13.203/2015, como uma das causadoras do deslocamento hidroelétrico passível de resarcimento às hidrelétricas e foi regulamentada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL na Resolução Normativa nº 764/2017, publicada no Diário Oficial da União em 27.04.2017, quando o assunto passou a ser válido para todos os agentes de geração hidrelétricos envolvidos no tema.

Por isto, os parâmetros, que subsidiam a proposta de repactuação contida nesta emenda, consideram o período de 1º de janeiro de 2013 até 26 de abril de 2017. A retroação da GFOM a 2013 se justifica por ser esse o ano em que o expediente da geração fora do mérito passa a ser largamente utilizado de maneira discricionária e imprevisível, segundo o próprio MME.

É proposto um prazo de adesão à repactuação, no âmbito da proposta em tela, de até 60 dias após a publicação da Lei, necessário para a análise por parte dos agentes envolvidos e a adequação infralegal pelo MME. O objetivo é superar a disputa judicial que, como antes afirmado, já tem quase três anos, e voltar a ter um ambiente mais harmonioso e propício ao investimento em energia elétrica no Brasil.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP